



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 313, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, formulada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, do Ministério da Economia, impõe diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, em especial para adequação dos regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

Sob a perspectiva normativa, a RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42 não inova significativamente, visto que apenas consolida ou atualiza norma já em vigor, que, ao fim, acaba por revogar a Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE.

Em específico quanto ao custeio de planos de saúde, a nova norma não traz qualquer inovação: ela apenas repete o que já dizia a Resolução CCE nº 9, de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/08/2022 18:43 - Mesa

PDL n.313/2022

Essa, por sua vez, é objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 444 de 2011 em tramitação nesta Casa, com o propósito de sustar a aplicação da Resolução em questão. A proposição já foi aprovada em duas comissões temáticas: de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, Administração e de Serviço Público (CTASP). Em ambas as comissões, foi reconhecida a ilegalidade da norma, visto que a competência atribuída à CGPAR ou ao Ministério da Economia “em hipótese alguma, pode significar determinação para extinguir direitos, tampouco para tornar letra morta a autonomia daquelas empresas”, como consta do no parecer do então relator na CCJC, Valtenir Pereira (MDB-MT). Atualmente, aguarda designação de novo relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

De acordo com os autores da proposta, a Resolução, ao limitar a concessão de vantagens decorrentes da celebração de convenções e acordos entre estatais e seus empregados ao “mínimo legal”, simultaneamente viola o princípio da isonomia e nega aos empregados dessas instituições direito a eles assegurados pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Em paralelo, a RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42 “restabelece” norma anterior, já revogada pelo Congresso Nacional, constante na Resolução nº 23, de 26 de janeiro de 2018, que teve seus efeitos sustados por meio da edição do Decreto Legislativo nº 26, de 09 de setembro de 2021, objeto do PDL nº 956-B, de 2018.

À época da publicação da Resolução nº 23, a CGPAR impôs uma série de limitações a serem adotadas em relação aos benefícios de assistência à saúde ofertados aos seus funcionários pelas empresas estatais federais. A referida Resolução se tornou objeto de diversas impugnações e questionamentos, como a Ação Coletiva nº 1017666-84.2018.4.01.3400, proposta pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB) e pela Associação dos Aposentados e Funcionários do Banco do Brasil (AAFBB), na qual foi deferida liminar, proferida pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu seus efeitos. Além disso, referido processo coletivo já possui sentença declarando nula a Resolução CGPAR nº 23.

No entanto, o Congresso Nacional já reconheceu a ilegalidade da limitação estabelecida pela Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, que estabelecia limites para a participação das estatais no custeio de benefício de assistência à saúde, nos art. 3º, 12 e 13, não afastando então os óbices de legalidade que foram apontados para justificar a nulidade dessas limitações por meio de atos do Poder Executivo, reconhecida pelo Congresso no ano passado.

Vale ressaltar que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou, no julgamento do ARR-1126-89.2016.5.10.0012, decisão no sentido de reconhecer a validade dessa resolução para o fim de fixar diretrizes para as estatais, mas sem o condão de impedir a negociação coletiva dos temas que dela são objeto.

exEdit
* C D 2 2 2 2 8 1 6 7 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Em vista disso, há que ser renovado o proposto pelos PDL nº 444/2011 e 956-B/2018, mas para que seja sustada, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, visto repetir, em sua quase totalidade, o que já dispunha, também com vício de legalidade e exorbitância do poder regulamentar, a Resolução CCE nº 9, de 1996.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo. Sala das Sessões, de dezembro de 2020.

Brasília, de agosto de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 09/08/2022 18:43 - Mesa

PDL n.313/2022



* C D 2 2 2 2 8 1 6 7 3 5 0 0 *

ExEdit